

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 24.224/26/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.004706202-08
Impugnação: 40.010161056-81
Impugnante: Itaipu Vidros S.A.
IE: 062734723.00-54
Proc. S. Passivo: Bruno de Almeida Ribeiro
Origem: DF/Belo Horizonte - 5

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO ELETRÔNICO - ENTREGA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO - EFD. Constatada a entrega em desacordo com a legislação, de arquivos eletrônicos referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas, relativos à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais, conforme previsão nos arts. 43, 44, 50 e 51, todos do Anexo VII do RICMS/02 e nos arts. 1º, 2º, 8º e 9º da Parte 2 do Anexo V do RICMS/23. Exigência da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXXIV, alínea “a” da Lei nº 6.763/75. Acionado o permissivo legal, art. 53, §§ 3º e 13 da citada lei, para reduzir a multa isolada a 50% (cinquenta por cento) do seu valor, condicionado a que seja sanada a irregularidade e efetuado o pagamento integral no prazo de trinta dias, contado da publicação da decisão irrecorrível do órgão julgador administrativo.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a apuração de entrega em desacordo com a legislação de arquivos eletrônicos, nos períodos de fevereiro, maio, agosto e novembro de 2022, fevereiro, maio e agosto de 2023 e fevereiro e maio de 2024, relativos à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais, infringindo determinações previstas nos arts. 43, 44, 50 e 51 do Anexo VII do RICMS/02 e nos arts. 1º, 2º, 8º e 9º da Parte 2 do Anexo V do RICMS/23.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXIV, alínea “a”, da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às págs. 62/72, acompanhada dos documentos de págs. 45/61, contra a qual a Fiscalização se manifesta às págs. 73/86.

DECISÃO

Das Preliminares

Da Nulidade do Auto de Infração

A Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de vícios no lançamento, sob a alegação de que a Fiscalização negou o acesso à documentação que foi utilizada como prova para constituir o crédito tributário, inviabilizando, desse modo, a ampla defesa e o contraditório e, também, por ter violado arts. 2º, inciso III; 4º, incisos II, VI, VII, X e XVII, e 7º, todos do Código de Defesa do Contribuinte de Minas Gerais, instituído pela Lei nº 13.515/00, durante a diligência realizada em seu estabelecimento.

Entretanto, não merece acolhida a preliminar.

Os Anexos do Auto de Infração juntados a este e-PTA são elementos suficientes para a verificação das ocorrências apontadas pela Fiscalização, com destaque aos Anexos 3 a 11, que são os arquivos da escrita fiscal da Impugnante, isto é, declarações efetuadas por ela de forma regular à Autoridade Tributária, as quais, em nenhum momento, tiveram a sua veracidade questionada.

Os documentos ou laudos eventualmente apreendidos ou produzidos no contexto da operação “Vidraça” são estranhos à exigência discutida neste processo e, nesse sentido, não há que se falar, para os fins deste julgamento, em cerceamento ao direito de defesa, uma vez que o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações, tanto que foi possível a elaboração de Impugnação adequada.

Anoto que as infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas e houve a observância dos requisitos formais e materiais previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Da Prorrogação do AIAF

No que toca à alegação de vício formal no lançamento pelas seguidas prorrogações do Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF, tem-se que não há sustentação legal ao pedido.

Confira-se o disposto no *caput* e nos §§ 3º e 4º do art. 70 do RPTA:

RPTA

Art. 70. O Auto de Início de Ação Fiscal será utilizado para solicitar do sujeito passivo a apresentação de livros, documentos, dados eletrônicos e demais elementos relacionados com a ação fiscal, com indicação do período e do objeto da fiscalização a ser efetuada.

(...)

§ 3º O Auto terá validade por 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos pela autoridade fiscal.

§ 4º Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, é devolvido ao sujeito passivo o direito a denúncia espontânea, o qual, entretanto, não exercido, ensejará a lavratura de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AI, independentemente de formalização de novo início de ação fiscal.

Extrai-se da legislação suso transcrita que o AIAF tem prazo de 90 (noventa) dias de validade, mas que tal prazo não é taxativo, uma vez que está sujeito, até mesmo, à prorrogação automática, sendo certo que seu esgotamento apenas devolve ao sujeito passivo a oportunidade de realizar a denúncia espontânea, sem prejuízo de novo início da ação fiscal.

Nesse sentido, tem-se que a prorrogação, ou não, do AIAF não dá azo a qualquer espécie de nulidade do Auto de Infração, mas apenas possui reflexos no direito de o interessado realizar o pagamento do tributo com os benefícios do art. 138 do Código Tributário Nacional – CTN, instituído pela Lei Federal nº 5.172/66.

Assim, os procedimentos adotados pela Fiscalização foram estritamente legais e não há que se falar em qualquer espécie de nulidade, pelo que não merece acolhida, também, essa preliminar.

Do Mérito

Conforme relatado, o presente lançamento decorre da constatação de entrega de arquivos eletrônicos em desacordo com a legislação nos meses de fevereiro, maio, agosto e novembro de 2022, fevereiro, maio e agosto de 2023 e fevereiro e maio de 2024.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXIV, alínea “a”, da Lei nº 6.763/75.

O contribuinte que é obrigado à Escrituração Fiscal Digital – EFD tem o dever de entregar, mensalmente e na forma regular, os arquivos eletrônicos solicitados pela Fiscalização, nos termos dos arts. 44, 46, 50 e 51 do Anexo VII do RICMS/02 e dos arts. 2º, 4º, 8º e 9º da Parte 2 do Anexo V, do RICMS/23, *in verbis*:

RICMS/02 – Anexo VII

Art. 44. A Escrituração Fiscal Digital compõe-se da totalidade das informações necessárias à apuração do ICMS e do IPI, bem como de outras informações de interesse do Fisco, em arquivo digital, e será utilizada pelo contribuinte para a escrituração dos seguintes livros e documentos:

I - Registro de Entradas;

II - Registro de Saídas;

III - Registro de Inventário;

IV - Registro de Apuração do ICMS;

(...)

§ 1º - A escrituração será distinta para cada estabelecimento do contribuinte.

§ 2º - Nos casos de inscrição estadual unificada deverá ser entregue apenas um arquivo consolidando os registros de todos os estabelecimentos centralizados.

(...)

Art. 46. São obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) todos os contribuintes do ICMS, a partir de 1º de janeiro de 2014, mantidos os prazos de obrigatoriedade estabelecidos anteriormente pela legislação.

(...)

Art. 50. O contribuinte observará o disposto no Ato COTEPE ICMS nº 9, de 18 de abril de 2008, para a geração do arquivo relativo à Escrituração Fiscal Digital, quanto à definição dos documentos fiscais e as especificações técnicas do leiaute.

Art. 51. Para a geração do arquivo relativo a Escrituração Fiscal Digital serão consideradas as informações:

I - relativas à entrada e saída de mercadoria bem como ao serviço prestado e tomado, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - relativas à quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros; e

III - qualquer outra que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do imposto.

(...)

RICMS/23 - Anexo V - Parte 2

Art. 2º - A EFD compõe-se da totalidade das informações necessárias à apuração do ICMS e do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, bem como de outras informações de interesse do Fisco, em arquivo digital, e será utilizada pelo contribuinte para a escrituração do:

I - Registro de Entradas;

II - Registro de Saídas;

III - Registro de Inventário;

IV - Registro de Apuração do ICMS;

(...)

§ 1º - A escrituração será distinta para cada estabelecimento do contribuinte.

§ 2º - Nos casos de inscrição estadual unificada deverá ser entregue apenas um arquivo consolidando os registros de todos os estabelecimentos centralizados

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 4º - Os contribuintes do ICMS estão obrigados à EFD.

(...)

Art. 8º - O contribuinte observará o disposto no Ato COTEPE/ ICMS 44/18, de 7 de agosto de 2018, para a geração do arquivo relativo à EFD, quanto à definição dos documentos fiscais e as especificações técnicas do leiaute.

Art. 9º - Para a geração do arquivo relativo a EFD serão consideradas as informações:

I - relativas à entrada e saída de mercadoria bem como ao serviço prestado e tomado, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - relativas à quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

III - qualquer outra que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do imposto.

Depreende-se, da legislação retro transcrita, que a EFD é um arquivo digital composto por todas as informações necessárias para a apuração do ICMS e escrituração dos livros e documentos fiscais, devendo ser apresentado nos termos do Ato Cotepe ICMS nº 44/18 e do Manual de Orientação do Leiaute da Escrituração Fiscal Digital – EFD ICMS IPI.

Acrescenta-se que a regra posta no art. 51 do Anexo VII do RICMS/02 e no art. 9º da Parte 2 do Anexo V do RICMS/23 prescreve que, para a geração desse arquivo, serão consideradas as informações relativas às saídas das mercadorias, e qualquer outra informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do imposto.

No caso dos autos, resta demonstrado que a escrita fiscal da Impugnante não obedeceu ao tanto previsto na legislação tributária.

Com efeito, o Relatório Fiscal Complementar de págs. 8/25 e os Anexos 3 a 11 do Auto de Infração dão conta da presença, nos arquivos da EFD enviados nos meses alhures referidos, da utilização de códigos diferentes para o mesmo item descrito no Registro 0200, conduta que vai de encontro às especificações do Guia Prático EFD ICMS-IPI, referenciado no art. 161-A do RICMS/02 e no Ato Cotepe ICMS nº 44/18, internalizado por força do art. 8º da Parte 2 do Anexo V do RICMS/23.

A Impugnação ofertada não foi capaz de rebater a acusação fiscal e, ao contrário, confirmou a ocorrência da desconformidade, embora tenha afirmado que ela se deu em decorrência da importação de dados de seu sistema interno no momento de realização da escrituração.

Ocorre que a infração descrita neste Auto de Infração é formal e objetiva. Portanto, havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a motivação ou ânimo do agente, tem-se por configurado o ilícito, nos termos do art. 136 do CTN, que prescreve que a intenção do agente é irrelevante para a tipificação do ilícito fiscal.

Insta observar que os arquivos eletrônicos transmitidos por contribuintes, desde que consistentes, permitem à Fiscalização realizar auditorias fiscais e contábeis com maior eficiência, sem a necessidade de manusear volumes excessivos de livros e documentos fiscais.

Ressalta-se que, tratando-se de matéria tributária, o ilícito tipificado na legislação pode advir de descumprimento de obrigação principal, tal como a falta de pagamento do tributo, ou de descumprimento de obrigação acessória, como o não atendimento a deveres instrumentais ou formais. É exatamente esta segunda hipótese de que ora se trata. Entretanto, em qualquer das hipóteses, verifica-se a não prestação de uma obrigação imposta pela lei ou legislação tributária.

Assim, caracterizada a infração apontada pela Fiscalização, encontra-se correta a exigência, por período, da penalidade capitulada no art. 54, inciso XXXIV, alínea “a”, da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do *caput* do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXIV - por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais, à escrituração de livros fiscais ou à Escrituração Fiscal Digital:

a) 3.000 (três mil) Ufemgs por período de apuração, independentemente de intimação do Fisco;

(...)

Cabe salientar que a Fiscalização corretamente aplicou a penalidade a que se refere a alínea “a” desse dispositivo legal relativamente aos meses de fevereiro, maio, agosto e novembro de 2022, fevereiro, maio e agosto de 2023 e fevereiro e maio de 2024.

Entretanto, uma vez que ficou constatado que a infração não resultou em falta de pagamento do imposto, a Câmara, utilizando-se de sua faculdade, aplica o permissivo legal, conforme disposto nos §§ 3º e 13 do art. 53 da Lei nº 6.763/75, para reduzir a multa isolada aplicada a 50% (cinquenta por cento) do seu valor, ficando a redução condicionada a que seja sanada a irregularidade e efetuado o pagamento integral no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação da decisão irrecorrível do órgão julgador administrativo. Veja-se:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº 6.763/75

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 3º - A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

(...)

§ 13 - A multa prevista no inciso XXXIV do art. 54 desta lei, além das reduções previstas no § 9º deste artigo, poderá ser reduzida, na forma do § 3º deste artigo, a até 50% (cinquenta por cento) do valor, ficando a redução condicionada a que seja sanada a irregularidade e efetuado o pagamento integral no prazo de trinta dias contados da publicação da decisão irrecorrível do órgão julgador administrativo.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, ainda à unanimidade, em acionar o permissivo legal para reduzir a multa isolada a 50% (cinquenta por cento) do seu valor, nos termos do art. 53, § 3º c/c § 13 da Lei nº 6.763/75, ficando a redução condicionada a que seja sanada a irregularidade e efetuado o pagamento integral no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação da decisão irrecorrível do órgão julgador administrativo. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Bruno de Almeida Ribeiro e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Leandro Lanna de Oliveira. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Gislana da Silva Carlos (Revisora) e Wertson Brasil de Souza.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2026.

Vinicius Lombardi
Relator

Shirley Alexandra Ferreira
Presidente

D